



C0064969A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 6.172-A, DE 2016 (Do Sr. Aelton Freitas)

Regulamenta a profissão de aeroportuário e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e das Emendas de n<sup>º</sup>s 1/16 e 2/16, apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de aeroportuário fica regulamentada pelas disposições da presente lei, sem prejuízo de outras normas que a complementem.

Art. 2º Independentemente da nomenclatura conferida ao cargo ocupado, com as exceções previstas, é considerado trabalhador aeroportuário aquele que, não sendo aeronauta ou aeroviário, exerce função remunerada nos serviços terrestres em:

I - Empresas administradoras de aeroportos, públicas ou privadas, da administração direta ou indireta;

II - Concessionárias devidamente autorizadas pela União, Estados e Municípios e em empresas contratadas ou subcontratadas pelo poder público ou privado com atuação no sistema aeroportuário;

III - Estações Prestadoras de Tráfego Aéreo e exploradoras de serviços de radiotelefonia ou de auxílios à navegação aérea; e em

IV - Aeródromos, helipontos e heliportos.

§ 1º É também considerado aeroportuário o titular de habilitação técnica expedida pela Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC ou pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA para prestação de serviços de proteção ao voo e navegação aérea.

§ 2º Não serão considerados profissionais aeroportuários, para fins desta lei, os profissionais que, apesar de se enquadarem nas definições deste artigo, exercem atividade específica com legislação ou estatuto próprios.

§ 3º A eventual exigência de licenças técnicas, licenças de órgãos de classe ou certificados emitidos por autoridade competente, quando necessária ao exercício de atividades específicas, não retira a classificação de aeroportuário prevista neste artigo, exceto nas hipóteses do § 2º deste artigo.

Art. 3º O exercício da profissão de aeroportuário em todas as suas atividades é garantido por esta lei, e independe de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão.

Art. 4º São atividades do trabalhador aeroportuário, entre outras:

- I. A execução de atividades de controle de embarque, desembarque, segurança e controle de raios-X, exercidas nos Terminais de Passageiros – TPS;
- II. A execução de atividades de controle de embarque e desembarque de cargas, exercidas nos Terminais de Logística de Carga –TECA;
- III. As atividades de manutenção do sistema aeroportuário, entendidas como o controle e execução das atividades de manutenção das instalações de infraestrutura aeroportuária;
- IV. As atividades de administração aeroportuária, entendidas como a execução do controle administrativo das atividades da infraestrutura aeroportuária, de aeródromos, helipontos e heliportos;
- V. As atividades de operações e segurança aeroportuária, entendidas como a execução das atividades de controle, acompanhamento e fiscalização da área operacional, bem como fiscalização de pátios, pistas e sinalização de aeronaves;
- VI. A navegação aérea, inclusive no serviço radiotelefônico em órgãos de controle e de informação de voo, e instalação e manutenção de equipamentos e auxílios à aproximação;
- VII. As atividades do setor comercial aeroportuário;
- VIII. A engenharia aeroportuária e outras atividades a ela correlatas;
- IX. As atividades de bombeiro aeroportuário;
- X. As atividades de serviços de apoio e suporte.

§1º Nos serviços de manutenção previstas no inciso III do *caput* estão incluídos, além de outros profissionais aeroportuários que exerçam funções relacionadas com a manutenção da infraestrutura aeroportuária, os engenheiros e os mecânicos designados para a manutenção da infraestrutura aeroportuária, ressalvado o disposto no §2º do art. 2º.

§ 2º Nos serviços de administração previstas no inciso IV do *caput* estão incluídas as atividades compreendidas pelas profissões liberais, tais como instrução, escrituração, contabilidade, ouvidoria, planejamento e outras relacionadas com a organização técnica e comercial, regulamentadas ou não, pertinentes à organização geral das empresas.

Art. 5º - A entidade contratante poderá exigir do profissional aeroportuário a

apresentação de diplomas, certificações ou aprovação em exames de aptidão para o exercício de funções ou atividades específicas, além do registro em conselhos regularmente instituídos.

Parágrafo único. As despesas com renovação de certificados, licenças, registros em conselhos e anuidades necessários à prestação dos serviços aludidos por esta lei, serão suportadas integralmente pelo empregador.

Art. 6º Conselhos de profissão ou entidades similares não cercearão a liberdade do exercício profissional estabelecida por esta lei.

Art. 7º A duração normal do trabalho do aeroportuário não excederá:

- I. 36 horas semanais, para os profissionais que trabalhem sujeitos a escalas em turnos fixos ou de revezamento; ou
- II. 40 horas semanais, nos demais casos.

§ 1º A prorrogação do horário de trabalho é permitida até o máximo de duas horas, só podendo ser excedido este limite nas exceções previstas em lei ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Nas jornadas superiores a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo de descanso de, no mínimo, uma hora e, máximo de duas horas.

§ 3º Nas jornadas que superiores a quatro horas diárias será obrigatório um intervalo de, no mínimo, quinze minutos para descanso.

§ 4º Serão observados os intervalos de descanso e repouso de atividades previstos em normas específicas.

Art. 8º Ressalvada a liberdade contratual, a remuneração do aeroportuário corresponderá à soma das quantias por ele percebidas do empregador, exceto as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 9º Fica estabelecido o dia 17 de novembro como o Dia do Trabalhador Aeroportuário.

Art. 10 Fica estabelecida a data de 1º de maio como a data-base da categoria aeroportuária, para efeito de negociações coletivas de trabalho.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A profissão de aeroportuário é exercida por milhares de cidadãos brasileiros que esperam respeito e reconhecimento de seus direitos e prerrogativas, para que possam continuar prestando um bom serviço à nação e ao seu desenvolvimento. A Categoria Aeroportuária já conta com um Sindicato Nacional, o SINA, que representa a categoria desde 27 de março de 1989, mantendo delegados sindicais em todos os aeroportos brasileiros.

Outros setores do segmento aéreo já se encontram regulamentados há anos. O Decreto 1.232 de 1962 regulamentou a profissão de Aeroviário, enquanto que a Lei nº 7.183 de 1984 regulamentou a profissão de Aeronauta. Os profissionais aeroportuários se ressentem, portanto, pela falta de legislação que regulamente também a sua atividade, essencial ao bom funcionamento dos aeroportos brasileiros.

A infraestrutura aeroportuária brasileira constitui grande fonte de renda para o País, e se destaca pelo seu caráter estratégico. Pelos aeroportos nacionais trafegam diariamente milhares de passageiros um considerável volume de cargas. Além disso, nossos aeroportos possibilitam a integração da nação. Registre-se que algumas regiões mais remotas do país só podem ser acessadas através dos aeroportos, essenciais, dessa forma, para a integração e a soberania nacional. Frise-se que a eficiência do sistema que vise integrar os mais longínquos rincões do País depende desta regulamentação.

Este projeto de lei pretende regulamentar a atividade do profissional aeroportuário, buscando garantir:

- a) A defesa da liberdade de exercício profissional, conforme estabelecida no Art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal;
- b) As condições necessárias para atuação no sistema aeroportuário, sendo os serviços aeroportuários um conjunto de atividades que visam, em última análise, ao desenvolvimento do País;
- c) A oferta dos meios adequados para a atuação no mercado de trabalho de pessoal qualificado e de formação multidisciplinar, indispensável para o pleno crescimento do País, já que as operações aeroportuárias são consideradas como mola propulsora de desenvolvimento;

- d) As condições isonômicas de concorrência no mercado nacional de trabalho, bem como a valorização do profissional;
- e) A defesa da área aeroportuária contra as afrontas à liberdade de trabalho, bem como contra as chamadas “entidades representativas de gaveta”, que tentam definir como de sua exclusiva alçada as atribuições consagradas dos profissionais aeroportuários. Pretende-se pacificar, assim, as relações de conflitos recorrentes;
- f) A preservação os interesses da Sociedade no uso de bens e serviços inerentes ao sistema aeroportuário, cuja manutenção e eficiência depende, essencialmente, dos profissionais do setor.

Leva-se em consideração, para a elaboração deste projeto, o constante e significativo aumento de utilização da infraestrutura aeroportuária e heliportuária no país com suas atividades específicas, especialmente passageiros e cargas. Sabe-se que a atividade dos aeroportuários exige conhecimentos específicos teóricos e técnicos, sendo necessário fornecer treinamento adequado ao exercício das diversas funções atinentes à infraestrutura aeroportuária, inclusive quanto à prevenção e combate ao terrorismo e demais ações ilícitas.

O trabalho aeroportuário envolve a defesa dos interesses nacionais, visto que os aeroportos são uma das principais portas de entrada do país geral, bem como fortes fomentadores do desenvolvimento regional e nacional.

Dessa forma, espera-se que o Congresso Nacional seja sensível à necessidade de contemplar a categoria dos profissionais aeroportuários com a proteção da segurança jurídica trazida pela regulamentação da profissão.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

Aelton Freitas  
Líder do Partido da República

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte,

quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito

de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante,

constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....  
.....

### **DECRETO N° 1.232, DE 22 DE JUNHO DE 1962**

Regulamenta a profissão de Aeroviário.

**O PRESIDENTE DE CONSELHO DE MINISTROS**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 18, inciso III, do Ato Adicional à Constituição Federal,

DECRETA:

## CAPÍTULO I DO AEROVIÁRIO E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 1º É aerooviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de Emprêsa de Transportes Aéreos.

Parágrafo único. É também considerado aerooviário o titular de licença e respectivo certificado válido de habilitação técnica expedidas pela Diretoria de Aeronáutica Civil para prestação de serviços em terra, que exerça função efetivamente remunerada em aeroclubes, escolas de aviação civil, bem como o titular ou não, de licença e certificado, que preste serviço de natureza permanente na conservação, manutenção e despacho de aeronaves.

Art. 2º O aerooviário só poderá exercer função, para a qual se exigir licença e certificado de habilitação técnica expedidos pela Diretoria de Aeronáutica Civil e outros órgãos competentes, quando estiver devidamente habilitado.

.....  
.....

## **LEI N° 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984**

Regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### **Seção I Do Aeronauta e da sua Classificação**

Art. 1º. O exercício da profissão de aeronauta regulado pela presente Lei.

Art. 2º. Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se também aeronauta, para os efeitos desta Lei, quem exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **EMENDA MODIFICATIVA (PROJETO DE LEI N° 6.172/2016)**

Dê-se ao art. 2º, *caput*, do Projeto de Lei n° 6.172, de 2016, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Independentemente da nomenclatura conferida ao cargo ocupado, com as exceções previstas, é considerado trabalhador aeroportuário aquele que, não sendo aeronauta ou aeroviário, pertence à categoria diferenciada dos aeroportuários e exerce função remunerada nos serviços terrestres em:

I - Empresas administradoras de aeroportos, públicas ou privadas, da administração direta ou indireta;

II - Concessionárias devidamente autorizadas pela União, Estados e Municípios e em empresas contratadas ou subcontratadas pelo poder público ou privado com atuação no sistema aeroportuário;

III - Estações Prestadoras de Tráfego Aéreo e exploradoras de serviços de radiotelefonia ou de auxílios à navegação aérea; e em

IV - Aeródromos, helipontos e heliportos.

**§ 1º** É também considerado aeroportuário o titular de habilitação técnica expedida pela Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC ou pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA para prestação de serviços de proteção ao voo e navegação aérea.

**§2º** A eventual exigência de licenças técnicas, licenças de órgãos de classe ou certificados emitidos por autoridade competente, quando necessária ao exercício de atividades específicas, não retira a classificação de aeroportuário prevista neste artigo, exceto nas hipóteses do §2º deste artigo.”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de mudanças nos referidos artigos e parágrafo se dá por existir atualmente conflitos de representação, sobretudo quanto aos trabalhadores dos Terminais de Cargas dos Aeroportos (TECA's). Recentemente foram propostas reclamações trabalhistas pelas entidades sindicais: **(1) Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Movimentação de Mercadorias em Geral de São José dos Campos-SP – SINDCAMPOS e (2) Sindicato da Categoria Profissional dos Trabalhadores Empregados e Avulsos na Movimentação e Ensacamento de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral de Campinas e Região contra a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO**, postulando a representação e recebimento do imposto

sindical de todos os empregados dos **Terminais de Carga – TECA's**. Em ambas as ações, os resultados judiciais, ou seja, as sentenças, naquelas oportunidades, foram favoráveis à representação exclusiva do **SINA – Sindicato Nacional dos Aroportuários**.

Oportuno anotar que o **Sindicato da Categoria Profissional dos Trabalhadores Empregados e Avulsos na Movimentação e Ensacamento de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral de Campinas** entrou com outra reclamação, com o mesmo pedido, agora contra a administração do aeroporto concedido, **Aeroportos Brasil Viracopos S/A.**, com **audiência inicial** designada para o início de **2017**.

Registre-se ainda que foi criada, pela legislação, a categoria diferenciada dos **Trabalhadores Empregados e Avulsos na Movimentação e Ensacamento de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral**.

Como já consta na exposição de motivos da proposta inicial, a categoria profissional dos **aeronautas** possui regulamento estabelecido pela **Lei 7.183, de 05.04.84** e cuja definição legal é:

*“Artigo 2º. Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce sua atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho.”*

A categoria profissional dos **aeroviários** possui regramento normativo estabelecido pelo **Decreto 1.232, de 22.06.62**, sendo assim definida:

*“Artigo 1º. É aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de empresa de transporte aéreo.”*

As categorias profissionais que compõem o **2º. Grupo - trabalhadores em transportes aéreos**, da **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos**, são classificadas enquanto diferenciadas, nos exatos termos do artigo 511, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

*“Artigo 511. (...)*

*parágrafo 2º. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.*

*parágrafo 3º. Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.*

*parágrafo 4º. Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.” (destaques nossos)*

Assim, entendemos que as alterações propostas no texto do projeto são necessárias para evitar a continuidade dos conflitos de representação, sendo o exemplo acima, dos empregados dos TECA's, somente uma delas.

26/10/2016

---

Deputado Dr. JOÃO

### **EMENDA MODIFICATIVA (PROJETO DE LEI No 6.172/2016)**

Dê-se ao inciso II do Artigo 4º do PL 6.172/2016 a seguinte redação:

II - Execução de atividades de manuseio e controle de embarque e desembarque de cargas, exercidas nos Terminais de Logística de Carga –TECA, sejam elas de responsabilidade da empresa ou de sua contratada.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de mudanças nos referidos artigos e parágrafo se dá por existir atualmente conflitos de representação, sobretudo quanto aos trabalhadores dos Terminais de Cargas dos Aeroportos (TECA's). Recentemente foram propostas reclamações trabalhistas pelas entidades sindicais: **(1) Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Movimentação de Mercadorias em Geral de São José dos Campos-SP – SINDCAMPOS e (2) Sindicato da Categoria Profissional dos Trabalhadores Empregados e Avulsos na Movimentação e Ensacamento de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral de Campinas e Região contra a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO**, postulando a representação e recebimento do imposto sindical de todos os empregados dos Terminais de Carga – TECA's. Em ambas as

ações, os resultados judiciais, ou seja, as sentenças, naquelas oportunidades, foram favoráveis à representação exclusiva do **SINA – Sindicato Nacional dos Aroportuários**.

Oportuno anotar que o **Sindicato da Categoria Profissional dos Trabalhadores Empregados e Avulsos na Movimentação e Ensacamento de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral de Campinas** entrou com outra reclamação, com o mesmo pedido, agora contra a administração do aeroporto concedido, **Aeroportos Brasil Viracopos S/A.**, com **audiência inicial** designada para o início de **2017**.

Registre-se ainda que foi criada, pela legislação, a categoria diferenciada dos **Trabalhadores Empregados e Avulsos na Movimentação e Ensacamento de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral**.

Como já consta na exposição de motivos da proposta inicial, a categoria profissional dos **aeronautas** possui regulamento estabelecido pela **Lei 7.183, de 05.04.84** e cuja definição legal é:

*“Artigo 2º. Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce sua atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho.”*

A categoria profissional dos **aeroviários** possui regramento normativo estabelecido pelo **Decreto 1.232, de 22.06.62**, sendo assim definida:

*“Artigo 1º. É aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de empresa de transporte aéreo.”*

As categorias profissionais que compõem o **2º. Grupo - trabalhadores em transportes aéreos**, da **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos**, são classificadas enquanto diferenciadas, nos exatos termos do artigo 511, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

*“Artigo 511. (...)*

*parágrafo 2º. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.*

*parágrafo 3º. Categoría profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.*

*parágrafo 4º. Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.” (destaques nossos)*

Assim, entendemos que as alterações propostas no texto do projeto são necessárias para evitar a continuidade dos conflitos de representação, sendo o exemplo acima, dos empregados dos TECA's, somente uma delas.

26/10/2016

---

Deputado Dr. JOÃO PR/RJ

## I – RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão examinar o Projeto de Lei nº 6.172, de 2016, do Deputado Aelton Freitas, cuja finalidade é regulamentar a profissão de Aeroportuário.

A iniciativa considera aeroportuário aquele que, não sendo aeroviário nem aeronauta, presta serviço em (i) empresa administradora de aeroporto, (ii) em concessionária que atua no sistema aeroportuário, (iii) em estação prestadora de tráfego aéreo e exploradora de radiofonia ou de auxílios à navegação aérea, e (iv) em aeródromo, heliporto ou heliponto. A proposição também define como aeroportuário o trabalhador titular de habilitação técnica, expedida pela ANAC ou pelo DECEA, para atuar em serviço de proteção ao voo e navegação aérea.

Após essa caracterização, a proposta relaciona as atividades às quais o aeroportuário pode se dedicar, tais como: controle de embarque e desembarque, manutenção das infraestruturas aeroportuárias, administração e comércio aeroportuários, bombeiro aeroportuário etc.

Em seguida, o projeto de lei dispõe que a entidade que contrata o aeroportuário poderá exigir dele a apresentação de diplomas, certificações ou aprovação em exames de aptidão para o exercício em funções ou atividades específicas, além de registro em conselhos regularmente instituídos.

A iniciativa determina ainda que o trabalho do aeroportuário não excederá 36 horas semanais, para os que atuem em turnos, e 40 horas semanais, para os demais. Permite a extensão de 2 horas na jornada de trabalho do dia. Estipula que, nas jornadas superiores a 6 horas, o trabalhador terá direito a intervalo de descanso de, no mínimo, 1 hora e, no máximo, 2 horas. Ordena, também, que, nas jornadas superiores a 4 horas, seja observado um intervalo de 15 minutos, no mínimo, para descanso.

A proposta afirma que a remuneração do aeroportuário será correspondente à soma das quantias por ele recebidas do empregador, exceto as parcelas de caráter indenizatório.

O projeto de lei estabelece que no dia 17 de novembro será comemorado o “Dia do Trabalhador Aeroportuário” e define o dia 1º de maio como data-base da categoria, para efeito de negociações coletivas de trabalho.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem a finalidade de garantir: “(i) a defesa da liberdade de exercício profissional, conforme estabelecida no Art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal; (ii) as condições necessárias para atuação no sistema aeroportuário, sendo os serviços aeroportuários um conjunto de atividades que visam, em última análise, ao desenvolvimento do País; (iii) a oferta dos meios adequados para a atuação no mercado de trabalho de pessoal qualificado e de formação multidisciplinar, indispensável para o pleno crescimento do País, já que as operações aeroportuárias são consideradas como mola propulsora de desenvolvimento; (iv) as condições isonómicas de concorrência no mercado nacional de trabalho, bem como a valorização do profissional; (v) a defesa da área aeroportuária contra as afrontas à liberdade de trabalho, bem como contra as chamadas “entidades representativas de gaveta”, que tentam definir como de sua exclusiva alçada as atribuições consagradas dos profissionais aeroportuários (pretende-se pacificar, assim, as relações de conflitos recorrentes); (vi) a preservação os interesses da Sociedade no uso de bens e serviços inerentes ao sistema aeroportuário, cuja manutenção e eficiência depende, essencialmente, dos profissionais do setor”.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto. A emenda nº 1, do Deputado Dr. João, modifica o art. 2º da proposta, de sorte a (i) estipular, no *caput*, que o trabalhador aeroportuário pertence “à categoria diferenciada dos aeroportuários”, e (ii) retirar do texto o atual § 2º. A emenda nº 2, também do Deputado Dr. João, modifica o inciso II do art. 4º, para especificar que compete ao aeroportuário executar atividades de manuseio e controle de embarque e

desembarque de cargas, exercidas nos Terminais de Logística de Carga - TECA, “sejam elas de responsabilidade da empresa ou de sua contratada”. Ambas têm o propósito de dirimir conflitos de representação de trabalhadores do setor, de acordo com o proponente.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto é iniciativa necessária, porquanto concede aos que atuam em atividades diversas relacionadas ao setor aeroportuário o mesmo *status jurídico* profissional que há muito experimentam aeronautas e aeroviários, categorias que, juntamente com os “aeroportuários”, constituem o corpo de trabalhadores diretamente responsável pela operação do sistema de transporte aéreo.

Embora estejam reunidos em sindicato de abrangência nacional, os aeroportuários – cerca de 17 mil deles prestando serviço para a Infraero e 5 mil para as concessionárias de aeroporto – ressentem-se da inexistência de norma profissional que lhes atribua responsabilidades e direitos próprios, como ocorre aos aeronautas e aeroviários.

De fato, tratando-se de área estratégica tanto para a economia como para a segurança do País, soa desarrazgado que o transporte aéreo continue sujeito à participação de trabalhadores que não possuam qualificação prevista em lei ou, de outra parte, que estes não sejam resguardados de exigências trabalhistas incompatíveis com o tipo e a importância das funções que exercem.

Deve-se ter em conta, porém, que o respaldo legal não precisa vir acompanhado de minudências, capazes de dificultar acordos que tratem de aspectos trabalhistas passíveis de negociação. O autor, ciente disso, limitou-se a prever regras gerais e indispensáveis para a criação de um marco legal dirigido à constituição da profissão de “aeroportuário”.

É preciso assinalar, contudo, que não cabe incluir no projeto as atividades de controle e auxílio de navegação aérea ou de proteção ao voo que não estejam vinculadas diretamente ao controle de aeródromos, considerando que podem ser realizadas fora do ambiente do sítio aeroportuário e, portanto, não cabem no contexto deste Projeto de Lei que busca, em última análise, regulamentar atividades e serviços que são realizados por profissionais lotados nos aeródromos.

Importa ressaltar que muito embora os serviços de radiotelefonia

prestados no controle de tráfego aéreo de um modo geral possuam amplitude geográfica considerável, como no controle de terminais e controle de área realizados pelos CINDACTA's – Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, atividades estas que são exercidas por militares da aeronáutica e pelo Grupamento DACTA (civis estatutários do Comando da Aeronáutica instituídos pelo Decreto Nº 75.399/75 de 19 de fevereiro de 1975, não se pode olvidar que essas atividades diferem daquelas destinadas exclusivamente aos aeródromos.

No caso específico dos operadores de torre de controle e de estações de telecomunicações locais, meteorologistas, operadores de salas de informações aeronáuticas e técnicos de manutenção dedicados ao aeroporto, não pairam dúvidas de que devem ser abrangidos por esta legislação, tendo em vista que executam suas atividades predominantemente na localidade de lotação, sendo, portanto, responsáveis por resguardar a segurança das operações nas pistas de pousos e decolagens, pistas de táxi e pátio de manobras, além de outras atividades de apoio local, tal como o atendimento aos pilotos que se utilizam da infraestrutura aeroportuária local.

Deve-se considerar, ainda, que a normatização da mencionada atividade pelos órgãos competentes possui caráter eminentemente técnico, não guardando nenhuma correspondência com a presente proposta, que cuida tão somente do reconhecimento profissional de um grupo de atividades que se ativam interligados em um mesmo universo, mas sem interferir em critérios específicos do desenvolvimento da atividade.

Nesse aspecto, a própria legislação aeronáutica disciplina na ICA 100-12 "Regras do AR", a partir do anexo 2 da OACI (Organização da Aviação Civil Internacional), que:

**"AERÓDROMO CONTROLADO - Aeródromo no qual se presta serviço de controle de tráfego aéreo para o tráfego de aeródromo".**

**"SERVIÇO DE CONTROLE DE AERÓDROMO - Serviço de controle de tráfego aéreo para o tráfego de aeródromo".**

Como exemplo de preservação das normas técnicas nas legislações regulamentadoras profissionais, cite-se a pilotagem de aeronaves que é regida pelo anexo VI da Organização da Aviação Civil e diversas outras regras internacionais e da ANAC, mas que no campo profissional tem em solo brasileiro sua regulamentação própria sedimentada na Lei 7.183/84 (Lei do Aeronauta), cujo texto

legislativo abrange, ainda, outros profissionais tais como radio-operador de voo, comissário, mecânico de voo e navegador.

Quanto às duas emendas apresentadas pelo Deputado Dr. João, cumpre notar visam a sanar conflitos de representação da categoria, que hoje ocorrem em virtude de trabalhadores de determinadas atividades abrangidas pelo conceito que aqui se institui – “aeroportuários” – estarem vinculados ou sob o crivo de entidades sindicais de escopo mais restrito, que requerem exclusividade na representação.

Esclareço que duas das modificações que proponho, no § 3º do art. 2º e no § 1º do art. 4º, tratam tão somente de promover adequações no texto, em face da Emenda nº 1, do Deputado Dr. João, que retira o § 2º do art. 2º do projeto.

O voto, ante todo o exposto, é pela **aprovação** das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas e do Projeto de Lei nº 6.172, de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2017.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.172, DE 2016**

Regulamenta a Profissão de Aeroportuário e  
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A profissão de aeroportuário fica regulamentada pelas disposições da presente lei, sem prejuízo de outras normas que a complementem.

**Art. 2º** Independentemente da nomenclatura conferida ao cargo ocupado, com as exceções previstas, é considerado trabalhador aeroportuário aquele que, não sendo aeronauta ou aeroviário, pertence à categoria diferenciada dos aeroportuários e exerce função remunerada nos serviços terrestres em:

I - Empresas administradoras de aeroportos, públicas ou privadas, da administração direta ou indireta;

II - Concessionárias devidamente autorizadas pela União, Estados e

Municípios e em empresas contratadas ou subcontratadas pelo poder público ou privado com atuação no sistema aeroportuário; e em

III - Empresas públicas e privadas que exploram os serviços de informação aeronáutica, manutenção, meteorologia e radiotelefonia destinados ao controle de aeródromo e às telecomunicações locais, com exclusão daqueles vinculadas exclusivamente ao controle do espaço aéreo;

VI - Aeródromos, helipontos e heliportos.

**Parágrafo único.** A eventual exigência de licenças técnicas, licenças de órgãos de classe ou certificados emitidos por autoridade competente, quando necessária ao exercício de atividades específicas, não retira a classificação de aeroportuário prevista neste artigo.

**Art. 3º** O exercício da profissão de aeroportuário em todas as suas atividades é garantido por esta lei, e independe de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão.

**Art. 4º** São atividades do trabalhador aeroportuário, entre outras:

I. A execução de atividades de controle de embarque, desembarque, segurança e controle de raios-X, exercidas nos Terminais de Passageiros – TPS;

II. Execução de atividades de manuseio e controle de embarque e desembarque de cargas, exercidas nos Terminais de Logística de Carga - TECA, sejam elas de responsabilidade da empresa ou de sua contratada;

III. As atividades de manutenção do sistema aeroportuário, entendidas como o controle e execução das atividades de manutenção das instalações de infraestrutura aeroportuária;

IV. As atividades de administração aeroportuária, entendidas como a execução do controle administrativo das atividades da infraestrutura aeroportuária, de aeródromos, helipontos e heliportos;

V. As atividades de operações e segurança aeroportuária, entendidas como a execução das atividades de controle, acompanhamento e fiscalização da área operacional, bem como fiscalização de pátios, pistas e sinalização de aeronaves;

VI. O serviço radiotelefônico prestado em torres de controle de aeródromo e em estações de telecomunicações aeronáuticas, o serviço de meteorologia e de informações aeronáuticas, a instalação e manutenção de equipamentos locais relacionados ao pouso e decolagem e os serviços administrativos correspondentes, com exclusão daqueles serviços ligados exclusivamente ao controle do espaço aéreo;

VII. As atividades do setor comercial aeroportuário;

VIII. A engenharia aeroportuária e outras atividades a ela correlatas;

- IX. As atividades de bombeiro aeroportuário;
- X. As atividades de serviços de apoio e suporte.

**§1º** Nos serviços de manutenção previstas no inciso III do caput estão incluídos, além de outros profissionais aeroportuários que exerçam funções relacionadas com a manutenção da infraestrutura aeroportuária, os engenheiros e os mecânicos designados para a manutenção da infraestrutura aeroportuária.

**§ 2º** Nos serviços de administração previstas no inciso IV do caput estão incluídas as atividades compreendidas pelas profissões liberais, tais como instrução, escrituração, contabilidade, ouvidoria, planejamento e outras relacionadas com a organização técnica e comercial, regulamentadas ou não, pertinentes à organização geral das empresas.

**Art. 5º** A entidade contratante poderá exigir do profissional aeroportuário a apresentação de diplomas, certificações ou aprovação em exames de aptidão para o exercício de funções ou atividades específicas, além do registro em conselhos regularmente instituídos.

**Parágrafo único.** As despesas com renovação de certificados, licenças, registros em conselhos e anuidades necessários à prestação dos serviços aludidos por esta lei, serão suportadas integralmente pelo empregador.

**Art. 6º** Conselhos de profissão ou entidades similares não cercearão a liberdade do exercício profissional estabelecida por esta lei.

**Art. 7º** A duração normal do trabalho do aeroportuário não excederá:

- I. 36 horas semanais, para os profissionais que trabalhem sujeitos a escalas em turnos fixos ou de revezamento; ou
- II. 40 horas semanais nos demais casos.

**§ 1º** A prorrogação do horário de trabalho é permitida até o máximo de duas horas, só podendo ser excedido este limite nas exceções previstas em lei ou acordo coletivo de trabalho.

**§ 2º** Nas jornadas superiores a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo de descanso de, no mínimo, uma hora e, máximo de duas horas.

**§ 3º** Nas jornadas que superiores a quatro horas diárias será obrigatório um intervalo de, no mínimo, quinze minutos para descanso.

**§ 4º** Serão observados os intervalos de descanso e repouso de atividades previstos em normas específicas.

**Art. 8º** Ressalvada a liberdade contratual, a remuneração do aeroportuário corresponderá à soma das quantias por ele percebidas do empregador, exceto as parcelas de caráter indenizatório.

**Art. 9º** Fica estabelecido o dia 17 de novembro como o Dia do Trabalhador Aeroportuário.

**Art. 10** Fica estabelecida a data de 1º de maio como a data-base da categoria aeroportuária, para efeito de negociações coletivas de trabalho.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.172/2016 e as Emendas 1/2016 e 2/2016 da CTV, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Hélio Leite, Hugo Leal, Jaime Martins, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Wilson Beserra, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **WILSON BESERRA**  
Presidente em exercício

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Regulamenta a Profissão de Aeroportuário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A profissão de aeroportuário fica regulamentada pelas disposições da presente lei, sem prejuízo de outras normas que a complementem.

**Art. 2º** Independentemente da nomenclatura conferida ao cargo ocupado, com as exceções previstas, é considerado trabalhador aeroportuário aquele que, não sendo aeronauta ou aeroviário, pertence à categoria diferenciada dos aeroportuários e exerce função remunerada nos serviços terrestres em:

I - Empresas administradoras de aeroportos, públicas ou privadas, da administração direta ou indireta;

II - Concessionárias devidamente autorizadas pela União, Estados e Municípios e em empresas contratadas ou subcontratadas pelo poder público ou privado com atuação no sistema aeroportuário; e em

III - Empresas públicas e privadas que exploram os serviços de informação aeronáutica, manutenção, meteorologia e radiotelefonia destinados ao controle de aeródromo e às telecomunicações locais, com exclusão daqueles vinculadas exclusivamente ao controle do espaço aéreo;

VI - Aeródromos, helipontos e heliportos.

**Parágrafo único.** A eventual exigência de licenças técnicas, licenças de órgãos de classe ou certificados emitidos por autoridade competente, quando necessária ao exercício de atividades específicas, não retira a classificação de aeroportuário prevista neste artigo.

**Art. 3º** O exercício da profissão de aeroportuário em todas as suas atividades é garantido por esta lei, e independe de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão.

**Art. 4º** São atividades do trabalhador aeroportuário, entre outras:

I. A execução de atividades de controle de embarque, desembarque, segurança e controle de raios-X, exercidas nos Terminais de Passageiros – TPS;

II. Execução de atividades de manuseio e controle de embarque e desembarque de cargas, exercidas nos Terminais de Logística de Carga - TECA, sejam elas de responsabilidade da empresa ou de sua contratada;

III. As atividades de manutenção do sistema aeroportuário, entendidas como o controle e execução das atividades de manutenção das instalações de infraestrutura aeroportuária;

IV. As atividades de administração aeroportuária, entendidas como a execução do controle administrativo das atividades da infraestrutura aeroportuária, de aeródromos, helipontos e heliportos;

V. As atividades de operações e segurança aeroportuária, entendidas como a execução das atividades de controle, acompanhamento e fiscalização da área operacional, bem como fiscalização de pátios, pistas e sinalização de aeronaves;

VI. O serviço radiotelefônico prestado em torres de controle de aeródromo e em estações de telecomunicações aeronáuticas, o serviço de meteorologia e de informações aeronáuticas, a instalação e manutenção de equipamentos locais relacionados ao pouso e decolagem e os serviços administrativos correspondentes, com exclusão daqueles serviços ligados exclusivamente ao controle do espaço aéreo;

VII. As atividades do setor comercial aeroportuário;

VIII. A engenharia aeroportuária e outras atividades a ela correlatas;

IX. As atividades de bombeiro aeroportuário;

X. As atividades de serviços de apoio e suporte.

**§1º** Nos serviços de manutenção previstas no inciso III do caput estão incluídos, além de outros profissionais aeroportuários que exerçam funções relacionadas com a manutenção da infraestrutura aeroportuária, os engenheiros e os mecânicos designados para a manutenção da infraestrutura aeroportuária.

**§ 2º** Nos serviços de administração previstas no inciso IV do caput estão incluídas as atividades compreendidas pelas profissões liberais, tais como instrução, escrituração, contabilidade, ouvidoria, planejamento e outras relacionadas com a organização técnica e comercial, regulamentadas ou não, pertinentes à organização geral das empresas.

**Art. 5º** A entidade contratante poderá exigir do profissional aeroportuário a apresentação de diplomas, certificações ou aprovação em exames de aptidão para o exercício de funções ou atividades específicas, além do registro em conselhos regularmente instituídos.

**Parágrafo único.** As despesas com renovação de certificados, licenças, registros em conselhos e anuidades necessários à prestação dos serviços aludidos por esta lei, serão suportadas integralmente pelo empregador.

**Art. 6º** Conselhos de profissão ou entidades similares não cercearão a

liberdade do exercício profissional estabelecida por esta lei.

**Art. 7º** A duração normal do trabalho do aeroportuário não excederá:

- I. 36 horas semanais, para os profissionais que trabalhem sujeitos a escalas em turnos fixos ou de revezamento; ou
- II. 40 horas semanais nos demais casos.

**§ 1º** A prorrogação do horário de trabalho é permitida até o máximo de duas horas, só podendo ser excedido este limite nas exceções previstas em lei ou acordo coletivo de trabalho.

**§ 2º** Nas jornadas superiores a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo de descanso de, no mínimo, uma hora e, máximo de duas horas.

**§ 3º** Nas jornadas que superiores a quatro horas diárias será obrigatório um intervalo de, no mínimo, quinze minutos para descanso.

**§ 4º** Serão observados os intervalos de descanso e repouso de atividades previstos em normas específicas.

**Art. 8º** Ressalvada a liberdade contratual, a remuneração do aeroportuário corresponderá à soma das quantias por ele percebidas do empregador, exceto as parcelas de caráter indenizatório.

**Art. 9º** Fica estabelecido o dia 17 de novembro como o Dia do Trabalhador Aeroportuário.

**Art. 10** Fica estabelecida a data de 1º de maio como a data-base da categoria aeroportuária, para efeito de negociações coletivas de trabalho.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Julho de 2017.

**Deputado WILSON BESERRA  
Presidente em exercício**

**FIM DO DOCUMENTO**